



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013902-67.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SERGIO RICARDO MOMOSSE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.593

Apelação cível: 1013902-67.2024.8.26.0032 – 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Apelante: Sérgio Ricardo Momosse

Apelados: Banco BTG Pactual S/A e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Transferência realizada para compra de bem anunciado em rede social. Golpe. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Correntista e real anunciante do bem à venda que foram enganados pelo terceiro estelionatário. Transferência voluntária de valores pelo correntista, sem as cautelas necessárias. Falha de segurança não caracterizada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Responsabilidade das instituições financeira e de pagamento afastadas, com base no art. 14, §3º, II do CDC. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 322/328, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Sergio Ricardo Momosse em face de Banco BTG Pactual S.A. e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A., declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos patronos dos requeridos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, a gratuidade processual de que é beneficiária (CPC, art. 98, § 3º).*”

Sustenta o recorrente às fls. 331/337 que: a) os recorridos devem ser responsabilizados solidariamente pelo golpe de que fora vítima, dadas as falhas de segurança na prestação dos seus serviços, deixando de implementar medidas eficazes para prevenção e reparação da fraude; b) os recorridos ignoraram que a transação realizada era atípica, bem como a inidoneidade da conta beneficiária, não sendo acionado, ademais, o Mecanismo Especial de Devolução (MED); c) agiu de boa-fé, confiando na segurança dos sistemas dos recorridos, cuja responsabilidade não é excluída pela atuação dolosa de terceiro. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que os recorridos sejam condenados, solidariamente, à reparação do prejuízo material, equivalente a R\$ 13.000,00; e à indenização do dano moral causado, no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões dos recorridos às fls. 341/351 e 352/358, pelo não conhecimento da apelação, e, caso conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Chammes, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais *genéricos* capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:

"Sustenta a parte autora que determinada pessoa que se identificou como Nelson intermediou a venda de uma moto através da plataforma Facebook, e que após as tratativas realizou o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 para uma conta de titularidade de Ariane Benedita de Silva através da plataforma PagueSeguro.

Aduz que após o suposto vendedor concretizar o golpe aplicado, este o bloqueou, deixando de responder as mensagens enviadas ou atendendo as ligações.

Pois bem. Pelo que se percebe tanto pelo relato da inicial, quanto pela documentação encartada aos autos, não há como se imputar falha na prestação dos serviços das empresas réas a fim de condená-las na devolução dos valores transferidos. Isto porque não se pode deixar de consignar que o próprio autor concorreu culposamente para o sucesso do estelionatário em seu intento, cuidando-se de hipótese de dolo de terceiro a romper com o nexo causal entre a conduta imputada ao réu e o resultado danoso experimentado pelo autor.

(...)

Em segundo lugar, não há qualquer elemento que aponte para vulnerabilidade dos sistemas dos requeridos ou outro fator que tenha contribuído para a ocorrência do imbróglio.

O que se verifica, efetivamente, foi a falta de cuidado do autor que não verificou a idoneidade dos contatos mantidos, que não provinham de quem era o real vendedor do bem, transferindo a quantia para terceira pessoa totalmente estranha às negociações.

A realização, alteração de compras e outros negócios, mediante transação pela "internet" e por aplicativo de mensagens, deve ser feita com cautela, devendo o consumidor certificar-se, em primeiro lugar, da autenticidade dos domínios que acessa e então dos números de telefone que ali obtém, além das mensagens eletrônicas que recebe e da identidade dos prepostos que lhe contatam, circunstâncias estas indispensáveis a legitimar as tratativas de que participa.

Logo, não há como atribuir responsabilidade às requeridas pelos fatos narrados".

Como bem descrito no boletim de ocorrência que acompanhou a petição inicial (fls. 33/36), o autor, ora recorrente, juntamente com o real anunciante da motocicleta à venda em rede social (Facebook), foram enganados por terceiro estelionatário, ao qual o requerente acabou por transferir voluntariamente o preço ajustado para compra do bem.

Apesar do inconformismo da vítima, não se verifica, no caso em tela, que o prejuízo reclamado tenha decorrido de fraude praticada mediante falha de segurança dos sistemas oferecidos pelas instituições recorridas, mas sim fortuito externo às suas atividades, consistente na transferência voluntária realizada pelo recorrente, sem as cautelas exigidas – *destacando-se que, ao contrário do alegado, restou demonstrado o registro do pedido de devolução pelo MED, que foi acatado, mas que não teve êxito pela ausência de recursos (fls. 112/113).*

Nessas condições, como corretamente deliberado pelo MM. Juízo *a quo*, não há como ser reconhecida a responsabilidade dos recorridos, uma vez que o fortuito não guarda relação de causalidade com as suas condutas (Súmula n. 479, C. STJ), decorrendo o dano da conjugação entre a atuação de estelionatários e a culpa da própria vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não havendo elementos mínimos a indicar a falha de segurança das instituições recorridas, que pudesse justificar a sua responsabilização pelo golpe sofrido pelo recorrente, a improcedência dos pedidos indenizatórios era mesmo a medida que se impunha, devendo ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil - *devendo ser observada a gratuidade judiciária.*

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA